



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0449/2024

“Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima identificado, de procedência parlamentar, pretende autorizar o Poder Executivo a conceder, à Associação dos Funcionários da Fundação Catarinense de Cultura (AFFCC), pelo prazo de 15 (quinze) anos, do uso gratuito do terreno com 1.153,00 m² (um mil, cento e cinquenta e três metros quadrados), parte de uma área maior, onde está instalado o Centro Integrado de Cultura (CIC).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de outubro de 2024 e, ato contínuo, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos regimentais¹, fui designado à relatoria.

Para contextualizar a Proposição, colaciono alguns trechos da Justificação da Autora:

Este Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer condições legais que viabilizem que o Poder Executivo possa, se assim quiser, fazer nova concessão de uso de imóvel para a Associação dos Funcionários da Fundação Catarinense de

¹ Art. 130, VI, do Regimento Interno da Alesc



Cultura (AFFCC) pelo período de 15 (quinze) anos, nos termos da legislação estadual vigente.

Cabe destacar que a AFFCC já está instalada e fazendo uso imóvel. Entretanto, o prazo de vigência da Lei Estadual nº 12.310 expirou em 2022. Assim, é necessário nova autorização legislativa para que o Poder Executivo Estadual possa renovar a concessão para essa importante entidade de servidores públicos.

Também cabe destacar que a Assembleia Legislativa já aprovou Projetos de Lei, de origem parlamentar, que tratavam de autorizar a concessão de imóvel, ou alterar os objetos da concessão, ou ainda prorrogar prazos para cumprimento de obrigações previstas na concessão ou doação. Várias desses Projetos de Lei foram sancionados e viraram Lei, estando em vigência.

[...]

Nova Lei autorizativa também proporcionará estabilidade e previsibilidade às atividades da AFFCC, permitindo que a associação planeje suas ações futuras com uma base legal sólida e estável. Assim, ao renovar a legislação autorizativa de cessão de uso do terreno com imóvel construído, o Poder Executivo poderá mostrar seu compromisso com o fortalecimento das instituições que promovem o bem-estar e a integração dos servidores públicos.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais,



quanto materiais, bem como devem ser analisados os requisitos da legalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa.

Da análise do Projeto de Lei, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

Ainda, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, §1º², que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa para a doação de bens imóveis pertencentes ao Estado.

Além disso, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual³.

² Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

³ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

III - organização do Tribunal de Contas;



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, na medida em que consiste em uma forma de concessão permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, entendo necessário apresentar Emenda Substitutiva Global, atualizando e adequando o texto ao ordenamento jurídico atual.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁴, 144, I⁵, 209, I⁶, e 210, II⁷, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁷ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0449/2024**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator